SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218799 - SP (2026/0121242-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS GENEROSO ANTUNES
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
		GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIQUE ROCHA GRIGORIO
ADVOGADO	:	ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade.

2. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a íntegra da decisão de inadmissão. Alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não bastam. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. É incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial apenas em sede de agravo interno. A matéria não impugnada no momento oportuno encontra-se coberta pela preclusão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58963910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 392f3f66-4f4c-44bd-a90f-ce66c10dcf1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218799 - SP (2026/0121242-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS GENEROSO ANTUNES
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286
		GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIQUE ROCHA GRIGORIO
ADVOGADO	:	ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade.

2. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a íntegra da decisão de inadmissão. Alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia não bastam. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. É incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial apenas em sede de agravo interno. A matéria não impugnada no momento oportuno encontra-se coberta pela preclusão.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L G A contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 927/928).

Nas razões, alega o agravante que as razões do agravo em recurso especial rebateram pontualmente cada um dos óbices erigidos pela Corte de origem, observando a dialeticidade recursal, razão pela qual é indevida a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 934/935).

Documento eletrônico VDA58963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:07
Código de Controle do Documento: a3928f85-07eb-4cb4-b97e-82a8773b9781

Pede o regular conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão agravada e, caso não haja retratação, o provimento colegiado para dar seguimento ao recurso especial, com posterior reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 939/940).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada analisou dois agravos em recurso especial referentes ao mesmo processo. Quanto ao agravante L G A, registrou a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem por razões recursais dissociadas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 283/STF, divergência jurisprudencial não comprovada, óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

A Presidência afirmou que o agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, destacando que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial deve atacar todos os motivos da decisão recorrida.

Concluiu que, ausente impugnação específica e integral, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ e, por isso, não conheceu do agravo em recurso especial. Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 927/928 – grifo nosso):

> Cuida-se de dois Agravos em Recurso Especial, o primeiro apresentado por C R G e o segundo apresentado por L G A à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Analiso inicialmente o recurso interposto por C R G. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> **Passo à análise do recurso interposto por L G A. Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: razões recursais dissociadas do acórdão recorrido - Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, divergência não comprovada, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.**
>
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.**

Documento eletrônico VDA58963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:07
Código de Controle do Documento: a3928f85-07eb-4cb4-b97e-82a8773b9781

> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.**
>
> Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço de ambos os Agravos em Recurso Especial.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, **não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, como ocorreu no caso em exame** (fls. 865/879), **sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ**

Documento eletrônico VDA58963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:07
Código de Controle do Documento: a3928f85-07eb-4cb4-b97e-82a8773b9781

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Em conclusão, *é incabível a impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do Recurso Especial apenas em sede de Agravo Interno. A matéria não atacada no momento oportuno (nas razões do Agravo em Recurso Especial) encontra-se coberta pela preclusão* (AREsp n. 2.989.186/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:37:07
Código de Controle do Documento: a3928f85-07eb-4cb4-b97e-82a8773b9781

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0121242-9

AgRg no AREsp 3.218.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005171520248260535 00005198220248260535 00043427820258260228 00099934020248260224 15028728120248260224 15028753620248260224 15033620620248260224 3832024 43427820258260228 5171520248260535 51715202482605350000519822024826053 5198220248260535 99934020248260224

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIQUE ROCHA GRIGORIO
ADVOGADO	:	ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636
AGRAVANTE	:	LUCAS GENEROSO ANTUNES
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286 GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	FYLIPE PATRICIO DE NAPOLIS DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS GENEROSO ANTUNES
ADVOGADOS	:	MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286 GUILHERME WALTER PEDROSO DE ALMEIDA - SP415092
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIQUE ROCHA GRIGORIO
ADVOGADO	:	ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:50:20
Código de Controle do Documento: A8D8C7E7-CB2A-4F37-A5B6-60D3DF5A1F23